



DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO  
CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU

**Técnico/a de Contabilidade (Ação 22/2021 – FAD)**

**Educação e Formação de Adultos - EFA PRO**

UFCD: **0576 – Imposto sobre o rendimento (IRC)**

FORMADOR: **António José G. Cardoso Teixeira**

FORMANDA: **Carla Alexandra Lima Pereira**

MEDIADOR: **Rui Pereira**

DATA: **31/01/2022**



Esta unidade de formação, de 50 horas, no âmbito do Curso de Técnico/a de Contabilidade, levou-me ao mundo novo do imposto sobre o rendimento (IRC). Nesta unidade pretende-se descrever, interpretar e aplicar os conceitos afetos ao imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC). Os conteúdos lecionados recaíram sobre a incidência do IRC, as suas isenções, o apuramento da matéria coletável, e a liquidação e pagamento.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu

Tal como ocorreu na UFCD 0575 – Imposto sobre o rendimento (IRS), começamos por apresentar/rever alguns dos atributos inerentes ao conceito de imposto, e que se aplicam ao IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1989, à semelhança do IRS. O suporte legal do IRC é o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas<sup>1</sup> (CIRC).<sup>2</sup> O IRC é um imposto sobre o rendimento, é direto, pois incide sobre o rendimento, é real, porque visa a tributação dos rendimentos das pessoas coletivas, sem atender à sua situação pessoal, é periódico, porque renova-se nos sucessivos períodos de tributação, que geralmente são anuais, é estadual, visto que o Estado é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, é proporcional, em que a taxa mantém-se constante, independentemente da matéria coletável apurada pelo contribuinte, é global, ao incidir sobre um conjunto de rendimentos provenientes de diversas fontes, e principal, pois goza de autonomia, quer ao nível normativo, quer ao nível das relações tributárias concretas. Considera-se titular dos rendimentos, a pessoa coletiva sujeita a este imposto, que apresenta rendimentos referentes à atividade económica desenvolvida.<sup>3</sup>

Existem quatro momentos que constituem a obrigação deste imposto. O primeiro é respeitante à incidência, pois é necessário conhecer os pressupostos necessários que conduzem ao facto tributário. O segundo momento é o lançamento, constituído por um conjunto de operações de natureza administrativa, que visam a identificação do sujeito passivo, e a determinação da matéria coletável. O terceiro diz respeito à liquidação, uma operação aritmética de aplicação da taxa à matéria coletável, a fim de se apurar a coleta do imposto. O quarto momento é a cobrança, em que se compreendem as operações necessárias à sua arrecadação, por parte do credor tributário.<sup>4</sup>

Os pressupostos geradores do facto tributário encontram-se tipificados, nas normas de incidência e dividem-se em três pressupostos: de natureza pessoal ou subjetiva, de natureza real ou objetiva, e de natureza temporal. A natureza pessoal delimita quem está sujeito a imposto, de acordo com o artigo 2.º do CIRC<sup>5</sup>, a natureza real é respeitante à realidade sujeita a imposto, o que está sujeito a imposto, segundo o artigo 3.º do CIRC<sup>6</sup>, e a natureza temporal define quando está sujeito a imposto, no artigo 8.º do CIRC<sup>7,8</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível no site: [CIRC](#), consultado a 27/01/2022.

<sup>2</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>3</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>4</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>5</sup> Disponível no site: [Artigo 2.º do CIRC](#), consultado a 28/01/2022.

<sup>6</sup> Disponível no site: [Artigo 3.º do CIRC](#), consultado a 28/01/2022.

<sup>7</sup> Disponível no site: [Artigo 8.º do CIRC](#), consultado a 28/01/2022.

<sup>8</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu



## **DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU**

Um elemento necessário à distinção na incidência pessoal ou subjetiva é entre as entidades residentes – que exerçam ou não, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e as entidades não residentes, – com ou sem estabelecimento estável em Portugal, de acordo com o artigo 5.º do CIRC<sup>9</sup>, ou com rendimentos que não lhe sejam imputáveis.<sup>10</sup> O pressuposto essencial é ser pessoa coletiva. Contempla os sujeitos passivos residentes com personalidade jurídica, tais como: sociedades comerciais; sociedades civis sob a forma comercial; cooperativas; empresas públicas; outras pessoas coletivas de direito público ou privado. Inclui os sujeitos passivos sem personalidade jurídica como: heranças jacentes; associações e sociedades civis sem personalidade jurídica; sociedades que ainda não tenham o registo definitivo. Abrange igualmente os sujeitos passivos não residentes como as entidades que obtenham em território português, rendimentos não sujeitos a IRS.<sup>11</sup>

Na incidência real ou objetiva, segundo as normas dos artigos 1.º e 3.º do CIRC<sup>12</sup>, estas definem os lucros e os rendimentos sujeitos a imposto, ou seja, a base do imposto para os sujeitos passivos identificados como residentes e não residentes. No caso dos residentes que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a base do imposto é o lucro tributável – a diferença entre o património líquido inicial e o património líquido final depois das correções. Se não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a base do imposto é o rendimento global – o somatório das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, acrescido dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito. No caso dos não residentes com estabelecimento estável em Portugal, a base do imposto é o lucro imputável ao estabelecimento estável, mas se não possuem um estabelecimento estável em Portugal ou com rendimentos não imputáveis a este, a base do imposto é o rendimento global, acrescido dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.<sup>13</sup> Constatase que o princípio da residência faz parte da incidência/obrigação pessoal para as entidades residentes, enquanto as

<sup>9</sup> Disponível no site: [Artigo 5.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>10</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>11</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>12</sup> Disponível no site: [Artigo 1.º do CIRC](#) e [Artigo 3.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>13</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu

entidades não residentes regem-se pelo princípio da territorialidade, como parte da sua incidência/obrigação real.

Quanto à extensão da obrigação de imposto, este encontra-se descrito no artigo 4.º do CIRC<sup>14</sup>, que inclui os proveitos oriundos dos imóveis, transmissões onerosas de partes representativas, propriedade intelectual, propriedade industrial, remunerações de órgãos estatutários, entre outros. Verifica-se que aos residentes, a extensão da obrigação inclui todos os rendimentos, incluindo os provenientes de fora do território português, enquanto para os não residentes, apenas comprehende os rendimentos obtidos em território português.<sup>15</sup>

O período de tributação, em regra, corresponde a uma ano e deverá coincidir com o ano civil, segundo o artigo 8.º do CIRC<sup>16</sup>. Contudo, existem exceções, no sentido de se admitir períodos de tributação inferiores – quando a empresa é constituída durante o ano, e superiores a um ano – no caso de sociedades ou outras entidades em liquidação.<sup>17</sup>

Existem isenções do IRC, de acordo com os artigos 9.º a 14.º do CIRC<sup>18</sup> e são uma exceção às regras de incidência, não devem ser confundidas com a exclusão tributária. Só podem estar isentas, as situações ou pessoas que antes estejam sujeitas. As isenções são verdadeiros benefícios fiscais, segundo o artigo 2.º do Código do Estatuto dos Benefícios Fiscais<sup>19</sup> (CEBF). As isenções previstas no CIRC podem ser totais ou parciais, e em função do tipo de sujeito passivo ou do rendimento. As isenções em função do tipo do sujeito passivo, também podem designar-se por pessoais ou subjetivas, na medida em que têm em consideração, características de ordem pessoal, segundo os artigos 9.º e 10.º do CIRC<sup>20</sup> e nos artigos 53.º e 62.º do CEBF<sup>21</sup>. As isenções em função do rendimento, também podem designar-se por isenções reais ou objetivas, são dirigidas a determinadas situações de facto, que normalmente estariam sujeitas a imposto, abstraindo-se da qualidade das pessoas. Também existem as isenções mistas, pessoais e reais, que se verificam aquando da determinação da isenção, quer a qualidade do sujeito passivo que aufera o rendimento – isenção pessoal, quer a natureza do próprio rendimento – isenção real.<sup>22</sup> O CIRC concede algumas isenções, principalmente de índole pessoal, sendo a maior parte condicionada à

<sup>14</sup> Disponível no site: [Artigo 4.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>15</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>16</sup> Disponível no site: [Artigo 8.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>17</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>18</sup> Disponível no site: [Artigo 9.º a Artigo 14.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>19</sup> Disponível no site: [Artigo 2.º do CEBF](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>20</sup> Disponível no site: [Artigo 9.º do CIRC e Artigo 10.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>21</sup> Disponível no site: [Artigo 53.º do CEBF e Artigo 62.º do CEBF](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>22</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu



## **DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU**

verificação de determinados pressupostos, como no artigo 9.º do CIRC<sup>23</sup> que isenta o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, as associações e federações de municípios, as associações de freguesia que não exerçam atividades comerciais, industriais ou agrícolas, e as instituições de segurança social e previdência. No artigo 10.º do CIRC<sup>24</sup>, determina-se a isenção para as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, e para as instituições particulares de solidariedade social.<sup>25</sup>

O cálculo do IRC compreende a existência de várias etapas. Na primeira etapa procede-se ao cálculo da matéria coletável, definida no artigo 15.º do CIRC<sup>26</sup>, que em regra é determinada por avaliação direta, com base na declaração do contribuinte, sem prejuízo do seu controlo posterior pela administração fiscal, de acordo com o artigo 16.º do CIRC<sup>27,28</sup>.

Segundo o regime simplificado de determinação da matéria coletável, de acordo com o artigo 86.º-A do CIRC<sup>29</sup>, o valor da matéria coletável é presumido e resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica, definidos para os diferentes sectores da atividade económica ou, na sua ausência, resulta da aplicação de coeficientes, definidos no artigo 86.º-B do CIRC<sup>30</sup>, ao valor das vendas e ao valor dos restantes proveitos. Podem optar por este regime, os sujeitos passivos residentes, os não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as várias condições mencionadas no artigo 86.º-A do CIRC. Os sujeitos passivos enquadrados neste regime não estão obrigados a efetuar pagamentos especiais por conta.<sup>31</sup> No regime geral de determinação do lucro tributável, é necessário começar por determinar o lucro tributável, de acordo com o n.º 1.º do artigo 17.º do CIRC que refere: “(...) constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado,

<sup>23</sup> Disponível no site: [Artigo 9.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>24</sup> Disponível no site: [Artigo 10.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>25</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>26</sup> Disponível no site: [Artigo 15.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>27</sup> Disponível no site: [Artigo 16.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>28</sup> Na falta de declaração, compete à direção-geral dos impostos a sua determinação, quando for o caso. Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>29</sup> Disponível no site: [Artigo 86.º-A do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>30</sup> Disponível no site: [Artigo 86.º-B do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>31</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu

determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.”<sup>32</sup>

Após a obtenção do lucro tributável, a matéria coletável obtém-se pela dedução ao lucro tributável dos prejuízos fiscais, definidos na artigo 52.º do CIRC<sup>33</sup>, e dos benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em dedução daquele lucro.<sup>34</sup>

Na segunda fase, depois de determinada a matéria coletável, é necessário conhecer a taxa de IRC aplicável para proceder ao cálculo do montante de imposto. A taxa de IRC a aplicar é de 23% de acordo com o artigo 87.º do CIRC<sup>35</sup>, exceto para os casos previstos nos números seguintes deste artigo e são as mesmas para o regime simplificado e para o regime geral de tributação. Da aplicação da taxa à matéria coletável é conhecido o valor da coleta.<sup>36</sup>

Numa terceira fase realizam-se as deduções à coleta, se a liquidação for efetuada pelo contribuinte, através da declaração periódica, ao montante apurado poderão ser efetuadas as seguintes deduções, nos termos do artigo 90.º do CIRC<sup>37</sup>, nos quais à referência ao pagamento especial por conta, definido no artigo 106.º do CIRC<sup>38</sup>, bem como a retenções na fonte não suscetíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável, e a exclusão de determinados benefícios fiscais.<sup>39</sup> O pagamento especial por conta é para os sujeitos passivos que tenham deixado de se qualificar para a utilização do regime simplificado de determinação da matéria coletável, ao faltarem os requisitos do montante anual ilíquido de rendimentos (200.000,00€), ou o critério do Balanço (inferior a 500.000,00€), devem efetuar o pagamento especial por conta até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte. Pagamento a efetuar em Março de cada ano, ou em duas prestações, em Março e em Outubro, sendo este pagamento dedutível à coleta do próprio exercício e dos seis exercícios seguintes. Após estas deduções temos o valor do IRC liquidado, se o valor da coleta for superior ou igual ao total das deduções.<sup>40</sup>

Numa quarta fase temos de retirar ao IRC liquidado, o valor das retenções na fonte de IRC, que ocorrem na data que estiver estabelecida a obrigação idêntica no IRS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos. As importâncias retidas devem ser entregues no serviço de finanças, até ao dia 20 do mês seguinte, àquele em que foram deduzidas. Segundo o

---

<sup>32</sup> Disponível no site: [Artigo 17.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>33</sup> Disponível no site: [Artigo 52.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>34</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>35</sup> Disponível no site: [Artigo 87.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>36</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>37</sup> Disponível no site: [Artigo 90.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>38</sup> Disponível no site: [Artigo 106.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>39</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>40</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu



## **DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU**

artigo 128.º do CIRC<sup>41</sup>, estão definidas as entidades que se encontram obrigadas a efetuar retenções na fonte.<sup>42</sup> Ainda nesta fase temos de subtrair os pagamentos por conta, a que estão sujeitas todas as entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada. Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado relativamente ao exercício anterior, líquido das retenções na fonte, de acordo com o artigo 105.º do CIRC<sup>43</sup>. Procede-se a três pagamentos por conta de valor igual, com vencimento nos meses de Julho, Setembro e 15 Dezembro no próprio ano a que respeita o lucro tributável.<sup>44</sup> Também há que considerar o pagamento adicional por conta, devido pelas entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta que tenham apurado, no período de tributação anterior, um lucro tributável superior a 1.500.000,00€.<sup>45</sup> O pagamento adicional por conta é efetuado em três prestações, nos meses de julho, setembro e até dia 15 de dezembro, ou no 7.º, 9.º e até ao dia 15 do 12.º mês do período, no caso de entidades com período de tributação diferente do ano civil.<sup>46</sup> Tendo em conta todos estes valores obtemos o valor do IRC a pagar ou a receber.

Na quinta e última fase é necessário adicionar o valor da derrama municipal e estadual, bem como as tributações autónomas, para sabermos qual o valor total a pagar ou a recuperar. A derrama é um imposto municipal que incide sobre o lucro tributável das pessoas coletivas, do período fiscal do ano anterior, sendo a sua taxa fixada anualmente pelos diferentes municípios. A derrama é devida ao município onde a empresa tem a sua sede, mas se a empresa possuir outras representações em mais do que um município deverá avaliar-se o lucro tributável de cada uma. A derrama a pagar deve constar no anexo A da declaração de rendimentos do modelo 22.<sup>47</sup> A derrama estadual está definida no artigo 87.º-A do CIRC<sup>48</sup>, que refere: “sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000,00€ sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento”, sobre as quais incidem as taxas adicionais. O pagamento é efetuado aquando da entrega da declaração de rendimentos do modelo 22, pela diferença entre o valor apurado e os três pagamentos adicionais

<sup>41</sup> Disponível no site: [Artigo 128.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>42</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>43</sup> Disponível no site: [Artigo 105.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>44</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>45</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>46</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>47</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>48</sup> Disponível no site: [Artigo 87.º-A do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu

por conta efetuados nos meses de julho, setembro e até ao dia 15 de dezembro do ano anterior, no caso de entidades com ano fiscal não condizente com o ano civil.<sup>49</sup> A tributação autónoma está prevista no artigo 88.º do CIRC<sup>50</sup> e incide sobre vários encargos, com as respetivas taxas. Esta tributação é apurada de forma independente do IRC e derrama, não estando diretamente relacionada com a obtenção de um resultado positivo, e tributando alguns encargos suportados ou despesas efetuadas pelas empresas.<sup>51</sup>

O rendimento tributável é apurado na posse dos elementos mencionados na declaração periódica de rendimentos oficial, o modelo 22 e respetivos anexos. Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior. O contribuinte preenche e envia eletronicamente o respetivo modelo até ao último dia útil de maio. Através das informações constantes nesta declaração periódica, os serviços fiscais procedem ao apuramento do imposto e à sua cobrança, quando devido, ou à sua restituição.<sup>52</sup>

As declarações a que estão obrigados os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes são: a declaração de inscrição; a declaração de alterações; a declaração de cessação; a declaração periódica de rendimentos; e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.<sup>53</sup>

Entre as sessões síncronas e assíncronas, foi possível compreender os vários elementos que compõem o IRC, sobretudo os vários cálculos que lhe estão associados. Também foi possível perceber a legislação que direta ou indiretamente está relacionada com o cálculo do IRC, de acordo com o regime em que se encontra inscrito o sujeito passivo. Face à complexidade desta temática e ao tempo disponibilizado, percebo que me foram facultadas as ferramentas para aprofundar os conteúdos relativos ao IRC, sem esquecer que anualmente o CIRC é sujeito a mudanças. Algumas das ideias que tinha sobre este imposto, nomeadamente, de que todos os custos são dedutíveis e fiscalmente aceites, não podia estar mais longe da realidade, como mencionado no código.

<u>Data do início</u>	<u>Data do fim</u>
05 de janeiro de 2022	31 de janeiro de 2022

<sup>49</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>50</sup> Disponível no site: [Artigo 88.º do CIRC](#), consultado a 30/01/2022.

<sup>51</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>52</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

<sup>53</sup> Informação facultada pelo formador, António José Gonçalves Cardoso Teixeira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu